DF CARF MF Fl. 474

> S1-TE03 Fl. 446

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3010580.723

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10580.722082/2009-63 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1803-002.033 - 3^a Turma Especial Acórdão nº

11 de fevereiro de 2014 Sessão de IRPJ - COMPENSAÇÃO Matéria

TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S.A. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PLEITO.

Tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento

homologatório ao que foi validamente pleiteado.

S1-TE03 Fl. 447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 348 a 354 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 240 a 242) ao Despacho Decisório nº 618, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 4 de junho de 2009 (fls. 234 a 238), que não homologou compensações declaradas nas DCOMP nº 42199.31273.060409.1.7.02-7676, 13402.71366.270309.1.7.02-0118 e 30252.99470.270309.1.7.02-8220, nos termos que abaixo transcrevo:

- 01. Trata-se de processo digital, formalizado em 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensação Eletrônicas, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do 3º trimestre de 2004.
- 02. A tabela abaixo relaciona os débitos informados pelo contribuinte nessas DCOMP:

[...].

- 03. Os débitos em destaque estão controlados no processo eletrônico de cobrança nº 10580.722820/2009-72, conforme extrato à fl. 232.
- 04. O contribuinte apresentava, em suas declarações, os seguintes valores para o saldo negativo de IRPJ no período em análise:
 - *Na DCOMP 20755.60274.010205.1.3.02-8150: R\$ 71.635,31;*
 - *Na DCOMP 35104.03325.010205.1.3.02-5138*: *R\$ 158.878,06*;
- Na DIPJ entregue em 29/06/2005 (fls. 26 a 67): Imposto a pagar de R\$ 14.430,32;
- 05. A DCOMP 07166.46522.010205.1.3.02-6976 refere-se a suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre/2004, mas as retificadoras apresentadas (06892.74798.250309.1.7.02-0578 e 42199.31273.060409.1.7.02-7676) são referentes ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2004.
- 06. Em 12/03/2009, o interessado foi intimado a retificar suas declarações, de forma a sanar as divergências apontadas acima (vide Intimação SEORT nº 0137/2009, às fls. 69 a 72).
- 07. A resposta à Intimação está às fls. 73 a 158. Além das DCOMP retificadoras relacionadas na tabela do parágrafo 02, foram transmitidas as declarações retificadoras: DIPJ (fls. 188 a 229) e DCTF (fl. 230). Nessa DIPJ, a apuração do Imposto de Renda resulta em Imposto a pagar de R\$ 14.430,32 no período. Na nova DCTF, o débito apurado de IRPJ é R\$ 103.975,05.

Fundamentos

- 08. Como medida preliminar à análise das compensações postuladas, compete ao SEORT/DRF Salvador pronunciar-se acerca das Declarações de Compensação retificadoras relacionadas na tabela constante do parágrafo 02.
- 09. Com respeito à matéria, é importante transcrever, por sua relevância, o disposto nos artigos 77 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

[...].

- 10. A análise das DCOMP retificadoras, relacionadas no demonstrativo supra, indica que não ocorreu a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, inexistindo óbices à admissão das retificações apresentadas, por estarem, inclusive, as DCOMP originais pendentes de decisão administrativa à época do envio dos documentos retificadores.
- 11. Ficam afastadas, portanto, da presente análise as DCOMP retificadas, prevalecendo, no entanto, a data de transmissão das DCOMP originais, para fins de valoração do débito e do crédito quando da execução da compensação, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, conforme reza o art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

[...].

- 12. Cabe esclarecer que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).
- 13. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, caput, estabeleceu condições essenciais para que fosse possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

[...].

- 14. Verifica-se então que a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos é que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.
- 15. O suposto crédito informado pelo contribuinte em suas Declarações de Compensação refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2005, transmitida em 06/04/2009, constata-se que foi apurado, nesse trimestre, Imposto a Pagar de R\$ 14.430,32, e não saldo negativo, conforme demonstrativo abaixo, extraído da ficha 14A da DIPJ (vide fl. 193):

Imposto apurado com base no Lucro Presumido

Alíquota de 15% R\$ 65.985,03

Adicional R\$ 37.990,02

Deduções

IRRF por Órgão Público Federal (R\$ 89.544,73)

Imposto de Renda a pagar R\$ 14.430,32

16. Assim, tendo em vista a inexistência de crédito, conforme DIPJ transmitida pelo contribuinte, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das

compensações declaradas nas DCOMP nº 42199.31273.060409.1.7.02-7676, 13402.71366.270309.1.7.02-0118 e 30252.99470.270309.1.7.02-8220.

Decisão

- 17. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:
- Admitir as Declarações de Compensação retificadoras n^2 42199.31273.060409.1.7.02-7676, 13402.71366.270309.1.7.02-0118 e 30252.99470.270309.1.7.02-8220.
- Não homologar as compensações declaradas nas DCOMP n^2 42199.31273.060409.1.7.02-7676, 13402.71366.270309.1.7.02-0118 e 30252.99470.270309.1.7.02-8220.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta os argumentos a seguir:

I – DOS FATOS

- o Despacho Decisório não fez justiça à manifestante, por não conceder a compensação do crédito tributário, em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais;
- anexou-se, no intuito de instruir a análise dos direitos creditórios, a planilha sob o título de "Comprovantes de Pagamento e Retenções na Fonte", expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes DNIT, planilha esta que prova todas as retenções sobre recebimentos de 2 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005, e ainda planilha "Conta Corrente", que ilustra os direitos creditórios (retenções na fonte, Darf pagos a maior) e os débitos decorrentes de compensações (Dcomp e/ou PerDcomp) ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 (anexo 2);
- a origem do saldo remanescente do "Conta Corrente" de compensação de "Dcomp e PerDcomp", é anexado ao processo em epígrafe, cujo crédito foi de fato reconhecido pela DRF nos autos dos processos 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, que, em nenhum momento, foi exigida DIPJ retificadora, e simplesmente foram aceitos os valores registrados na contabilidade, na conta "IRPJ pago a maior" e/ou "CSLL pago a maior", recomendamos que seja analisado o Acórdão DRJ/SDR nº 08010 de 1º de setembro de 2005 (anexo 3);
- como já arguido na resposta à intimação SEORT/SDR nº 0137/2009, jamais o poder tributante chegará a uma conclusão aprazível, se continuar delimitando os créditos só do período ano-calendário, sem observar os saldos direitos creditórios de processos já julgados, citados no tópico anterior, e se pautar somente nos créditos do ano-calendário extraídos da ficha 14A da DIPJ AC. 2004, EX. 2005, e desprezar lançados de IRPJ paga a maior, registrados na contabilidade;
- comprovação dos valores informados nos Demonstrativos "Comprovante de Retenções de Imposto de Renda" e "Relação de Cedentes Pagos Terrabrás", emitidos pelo DNER (extinto) e DNIT citados anteriormente, ou seja, juntados os Comprovantes de Retenção na Fonte, tendo como fonte tomadora, o Ministério dos Transportes Grupo Executivo Portaria MT nº 971/03 Decreto nº 4803/03 DNER (extinto c/ oficio nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de 22/02/2004, Petróleo Documento assinado digitalmente confor Brasileiro S/A de Petrobrás (anexo 2);

S1-TE03 Fl. 451

- esclarecimentos da vinculação do crédito informado nas Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), citadas no item 04 do Despacho Decisório nº 618/SDR, objeto da presente manifestação de inconformidade não contempla, em que pese as declarações retificadoras (fls. 188 a 229), e bem como as DCTF Retificadoras (fl. 230), o saldo de créditos de períodos anteriores, do AC 2004 contabilizados na conta sob título "IRPJ pago a maior", cuja movimentação da referida conta pode ser constatada na planilha "conta corrente de compensação" (anexo 3), a qual serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13 (anexo 3);
- esclarecimento quanto às informações prestadas nas Dcomp nº 20755.60274.010205.1.3.02-8150 e 35104.03325.010205.1.3.02-5138 e comprova e identifica que as Dcomp estão relacionadas com o processo eletrônico 10580.722820/2009-72 (fls. 232), item 3 do Despacho Decisório nº 618 para o período de apuração de 01/07/2004 a 31/09/2004, os créditos serão julgados em conformidade com o descrito no tópico anterior;

II – DA DEFESA

- a empresa é tributada com base no Lucro Presumido desde o AC 2004, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ trimestralmente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos-calendário com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico;
- das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto, quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas Dirf ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;
- sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte pagadora nestas situações;
- em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como no caso do Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes DNIT, documento já acostado nos vastos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013, e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104 (AC. 2003 e 2004), agora o fazemos novamente (anexo 2), apenas para que se veja a que ponto se chega a má vontade do poder tributante;
- se estes Senhores Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões;
- o período-base de apuração do imposto de renda é o espaço de tempo delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto;

- o ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 220 RIR/99);
- a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na trimestralidade (art. 1º da Lei nº 9.430/96);
- existe falha no trabalho fiscal, que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário;
- em face dos argumentos expostos, conclui-se que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com imposto de renda a recolher, em vista da prescrição usualmente alegada pelo Fisco não lograr alcançar os recolhimentos efetuados, conforme todos os argumentos expendidos;

III – DO SOBRESTAMENTO

— pede-se que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007/2004 e nº 006/2005 — SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito, estão acostados no anexo 3;

IV – DO PEDIDO

Pede-se:

O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os art. 168, 165, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito;

Pelo exposto, e os precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida, por ser esta uma medida de justiça.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 347 - ND):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/09/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação quando na apuração do resultado constata-se a existência de Saldo de Imposto a Pagar e não Saldo Negativo de IRPJ, este, sim, passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 10/01/2013 (fls. 361 - ND), a tempo, em 08/02/2013, por via postal (fls. 362 - ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 363 a 367 -

DF CARF MF Fl. 481

Processo nº 10580.722082/2009-63 Acórdão n.º **1803-002.033** **S1-TE03** Fl. 453

ND, instruído com os documentos de fls. 368 a 441 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os processos mencionados, de nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, dizem respeito a créditos pleiteados relativos aos **anos-calendários de 1993 a 1999**, conforme segue (fls. 406 e 409 - ND):

Em. 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo compensação de débitos da COFINS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão cento e noventa e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.

Nesta mesma data, foi formalizado processo nº 10580.007115/00-13, através do qual a requerente pleiteou a compensação do PIS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003 com o mesmo crédito postulado no presente processo tendo instruído o pedido de compensação com o demonstrativo de composição do crédito pretendido e com cópias dos registros do Livro Razão que não haviam sido juntadas a este processo.

[...].

No caso em tela, a solicitação de restituição/compensação refere-se saldos acumulados das contas IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens e de aplicações financeiras nos anos calendários de 1993 a 1999 que não foram compensados pela interessada nas declarações de rendimentos dos períodos em questão face à não apuração de imposto e contribuição devidos.

- 5. Já as planilhas anexadas ao Recurso se referem a um conta-corrente que se estende dos **anos de 1995 a 2011**, abrangendo créditos não só de IRPJ e IRRF, mas de CSLL e até de Cofins (pagamento em duplicidade) (fls. 392 a 403 ND).
- 6. Sucede, porém, que se está diante de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComps) cujos créditos apontados se referem especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente ao terceiro trimestre de 2004 (fls. 165, 170 e 181- ND):

PER/DCOMP 4.1			
15.129.515/0001-49	42199.31273.060409	.1.7.02-7676	Página
Crédito Saldo Negativo d	e IRPJ		
Informado em Processo Admini	strativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP	: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP.			
Crédito de Sucedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			
Data do Evento:			Percentual:
Forma de Tributação do Lucro	: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestra	1	Período de Apuração: 3	°Trimestre / 200
Data Inicial do Período: 01/	07/2004	Data Final do Pe	ríodo: 30/09/200
Valor do Saldo Negativo			99.544,7
Crédito Original na Data da	Transmissão		99.544,7
Selic Acumulada			72,5
rédito Atualizado			154.473,6
Cotal dos débitos desta DCOM	_		145.917,9
Potal do Crédito Original Ut	ilizado nesta DCOMP		94.585,2
Saldo do Crédito Original			4.959,5

PER/DCOMP 4.1			
15.128.515/0001-49	13402.71366.270309.1.7.02-0	119	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IR	PJ		
Informado em Processo Administrat	ivo Anterior: NÃO		
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nºdo PER/DCOMP Inicial:			
Nºdo Último PER/DCOMF:			
Crédito de Sucedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			Data do Evento:
Percentual:			
Forma de Apuração: Trimestral	Perí	odo de Apuração:	3°Trimestre / 2004
Data Inicial do Período: 01/07/20	004	Data Final do	Período: 30/09/2004
Valor do Saldo Negativo :			74.635,31
Crédito Original na Data da Trans	smissão:		74.635,31
Selic Acumulada:			61,61
Crédito Atualizado:			120.618,12
Total dos débitos desta DCOMP:			105.107,19
Total do Crédito Original Utiliza	ado nesta DCOMP:		65.037,55
Saldo do Crédito Original:			9.597,76

S1-TE03 Fl. 456

	PER/DCOMP 4.1
15.128.515/0001-49	30252.99470.270309.1.7.02-8220 Página 2
Crédito Saldo Negativo de I	PJ
Informado em Processo Administra	ivo Anterior: NÃO
Número do Processo:	Natureza:
Informaco em Outro PER/DCOMP: NO	
Nºdo PER/DCOMF Inicial:	
N°Co Último PER/DCOMP:	
Credito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 3ºTrimestre / 2004
Data Inicial do Período: 01/07/2	004 Data Final do Período: 30/09/2004
Valor do Saldo Negativo :	168.878,06
Crédito Original na Data da Tran	missão: 168.878,06
Selic Acumulada:	61,61
Crédito Atualizado:	272.923,83
Total dos débitos desta DCOMP:	190.193,39
Total do Crédito Original Utilia	·
Saldo do Crédito Original:	51.191,41

7. A origem dos apontados saldos negativos de IRPJ é a seguinte (fls. 166, 171 e 182 - ND):

	PER/DCOMP 4.1	
15.128.515/0001-49	42199.31273.060409.1.7.02-7676	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Ponte Pagado:	ra: 04.892.707/0001-00	
Código da Receita: 625	6 - IRPJ - IN/SRF/STN/SPC n° 04/1997	
Retenção efetuada por (Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM	
Retenção efetuada por (Valor	Õrgão / Entidade da Administração Pública: SIM ▶	99.544,7

	PER/DCOMP 4.1	
15.129.515/0001-49	13402.71366.270309.1.7.02-0118	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Ponte Pagadora	: 04.892.707/0001-00	
Código da Receita: 625	66 - IRPJ - IN/SRF/STN/SFC n° 04/1997	
Retenção Efetuada por	órgão Público: SIM	
Valor:		74.635,31

PER/DCOMP 4.1		
15.128.515/0001-49	30252.99470.270309.1.7.02-8220	Página 3
TDD.T Potido no Ponto		

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00

Código da Receita: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STN/SFC n° 04/1997

Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM

Valor:

168.878,06

- 8. A decisão recorrida, referentemente a retenções de órgãos públicos (DNIT) e, ainda, a IRRF sobre aplicações financeiras, admitiu, em tese, a quantia de **R\$ 43.084,41** (fls. 357 ND).
- 9. Porém, tendo em vista a insuficiência dos créditos de IRRF, somados os de órgãos públicos e os de aplicações financeiras, em face do imposto devido (R\$ 65.985,03) e respectivo adicional (R\$ 37.990,02), não lhe foi reconhecido qualquer direito creditório.
- 10. De todo modo, ainda que se acatasse o valor de R\$ 89.544,73, pleiteado como crédito de IRRF na DIPJ, inexistiria qualquer saldo negativo de IRPJ.
- 11. Importante consignar, como o fez a decisão recorrida (fls. 357 e 358 ND) que:
 - [...] o IRRF sobre aplicações financeiras e/ou o IR e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, mas com ele não se confunde. Somente o saldo negativo de imposto de renda, ou de CSLL, a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto ou à CSLL retidos na fonte deduzidas do imposto e/ou CSLL devidos.
- 12. Há que se ressaltar, por oportuno, que a "delimitação dos créditos só do período ano-calendário" (sic) (fls. 365 ND) foi feita pela própria Recorrente, quando da apresentação de seus Per/DComps, e não pelo poder tributante, como alegado.
- 13. Assim, não cabe qualquer irresignação quanto a esse ponto.
- 14. É que, tratando-se de Per/DComps cujos créditos apontados se referem especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernentes a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.
- 15. Observa-se, por outro lado, que a planilha "conta corrente de compensação" não serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, como afirmado pela Recorrente, mas sim os documentos expedidos, à época, pela fonte retentora (fls. 419 ND):
- Quanto aos valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos relativos às receitas de serviços prestados ao órgão público federal DNER Departamento Nacional de Estradas e Rodagens CNPJ 33.628.717/0001, os documentos anexados na fase litigiosa expedidos pelo órgão que reteve o imposto de renda na fonte, Oficio nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de fl. 814 e demonstrativos de fls. 815 a 821 apontam para valores informados por meio do Sistema SIAF.
- 16. Além disso, naqueles processos solicitou-se a compensação de saldos acumulados de IRPJ e CSLL de diversos períodos, ao contrário do que aqui ocorreu (terceiro trimestre de 2004).

S1-TE03 Fl. 458

17. Deve, porém, a repartição de origem rever de ofício a exigência relativa ao valor de R\$ 89.544,73, em face de se tratar de pretenso débito e crédito relativo ao mesmo período de apuração (fls. 355 – ND da decisão recorrida, grifou-se):

E mais: referida compensação foi feita por meio de uma das Dcomp em análise, a de nº 42199.31273.060409.1.7.02-7676, ou seja, com o pretenso crédito de saldo negativo de IRPJ do mesmo período de apuração, o que, de acordo com a legislação fiscal em vigor, não é possível, e só demonstra que o procedimento da Contribuinte é totalmente equivocado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes